



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2023

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023
SBT-A n.1

Altera a legislação de radiodifusão para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as Seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Para os efeitos desta Lei, no que concerne às autorizações de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares, aplicam-se as seguintes definições:

I - a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - contorno protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima,



 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237977892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023
SBT-A n.1

definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

III - preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - promoção de classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V - diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento."

"Art. 36

.....
§ 3º As licenças para o funcionamento da estação serão emitidas por prazo indeterminado, perdendo a sua validade no caso da extinção de todas as outorgas vinculadas a essa estação.

....." (NR)

"Art. 38

.....
b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo quando solicitado, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares.

.....
i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, quando solicitado, e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados



* C D 2 3 7 9 7 7 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023
SBT-A n.1

há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

m) as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e seus anciliares deverão inserir em suas programações os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 50-A. A entidade de radiodifusão que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município ou região para o qual o serviço é destinado.

§ 1º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe para as emissoras do Serviço de Radiodifusão, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, na forma do regulamento, observadas as diferenças de preços mínimos para cada grupo de enquadramento.

§ 2º As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso estão desobrigadas do pagamento previsto no § 1º, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito."

"Art. 67.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou.

....." (NR)

"Art. 124.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas.

§ 2º Os anunciantes da publicidade comercial exibida na programação serão responsáveis por disponibilizar na peça audiovisual os recursos de acessibilidade de que trata a alínea "m" do art. 38, não recaindo responsabilização sobre as executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de seus anciliares.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

.....
§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.

....." (NR)

"Art. 6º-B. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da outorga da radiodifusão comunitária, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22,343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorgas de radiodifusão comunitária declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 13. A entidade detentora de outorga de autorização de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciia do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, quando solicitado, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente."

(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. A anuênciia para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já iniciada a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida." (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

.....



* c d 2 2 3 7 9 7 7 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.”

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias cujos pedidos foram indeferidos ou que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.”

Art. 5º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B

.....
§ 5º Salvo disposição em contrário no edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial, a correção monetária do valor ofertado pela outorga pelo pagamento de seu preço público será atualizado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da aprovação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972;

* c d 2 3 7 9 7 7 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

II – a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **Amaro Neto**
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1



 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237977892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto